

PROCESSO N.º	:	10.260-1/2012
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ	:	00.965.384/0001-87
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 (DEFESA)
PRESIDENTE	:	CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO TEÓFANES LANA IBARRA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de Gestão, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Araguaiana, para análise das justificativas e documentos apresentados às fls. 125 a 339 TCE/MT, sobre as irregularidades elencadas no relatório de auditoria às fls. 090 a 110 TCE/MT, cuja análise passamos a discorrer:

Sr. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Sr. MAURO CESAR FERLETE – CONTADOR

9.1 Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

9.1.1 Não houve desconto do Imposto de Renda sobre o subsídio dos vereadores, em descumprimento à Lei Federal 12.469/2011.

Síntese da Defesa

O gestor discorda do apontamento, afirmando que não houve desconto do IRRF porque todos os vereadores possuem dependentes e, portanto, valores a deduzir.

Com essas deduções, não houve saldo a recolher e, portanto, requerer o afastamento da irregularidade.

Análise

Verificando as folhas de pagamento da Câmara Municipal de Araguaiana, juntamente com os recibos de pagamentos dos funcionários (folhas 198/336 TCE/MT), confirmamos que não houve valor a recolher por parte dos vereadores e que a impropriedade deve ser retirada.

Sr. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Sr. DAVID ROGERIO BARBOSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr^a JUCIANE MARTINS PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr^a MAYARA FRANCIELE D. TEIXEIRA - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.2 GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2.1 Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do serviço no Convite 02/2012, descumprindo o inciso II § 2º art. 40 da Lei 8.666/93. *Item 3.3.1.*

Síntese da Defesa

O defendente confirma que houve algumas pendências na formalização da planilha orçamentária, ressaltando que foi informada a existência de saldo orçamentário e a função programática, que contém Órgão, Unidade, Projeto/Atividade e o elemento da despesa informando se há saldo da dotação orçamentária.

Anexou os documentos comprobatórios (fls. 133-137 TCE/MT) pedindo que seja acatada a justificativa.

Análise

Verificando os documentos juntados, confirmamos a informação do gestor, porém, não sanou o questionamento, pois a informação do saldo da dotação orçamentária e da função programática não tem qualquer relação com o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do serviço, que é tratado no inciso II do §2º do artigo 7º da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Diante do exposto, confirma-se a ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do serviço no Convite 02/2012.

Permanece a irregularidade.

9.2.2 Ausência do parecer jurídico para aprovação do edital, no Convite 02/2012, descumprindo o inciso VI combinado com o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93.
Item 3.3.1.

Síntese da Defesa

O gestor discorda do apontamento, afirmando que foi solicitado e feito o Parecer Jurídico, que consta às fls. 32 do processo. Para comprovar, envia cópia da solicitação (fls. 134 TCE/MT) e o próprio Parecer (fls. 135 TCE/MT).

Análise da Defesa

Verificando a cópia do Parecer Jurídico, acatamos a justificativa do ex-gestor e consideramos a impropriedade sanada.

9.3 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9.3.1 Pagamentos a menor da contribuição PATRONAL ao INSS nos meses de fevereiro a maio e de julho a novembro de 2012, totalizando R\$ 9.391,97. *Item 3.5.1.*

Síntese da Defesa

O gestor reconhece as diferenças entre os recolhimentos previdenciários de 2012, as guias emitidas e Resumo das Folhas de Pagamento; porém, já foram feitas várias ratificações de Guias junto à Receita Federal.

Em sua defesa, ressalta que nos exercícios de 2011 e 2012, diversas guias foram retificadas pela Receita Federal e essa diferença é justamente sobre uma verificação feita pelo INSS, ou seja, as divergências foram observadas e estão sendo regularizadas junto ao órgão competente.

Análise da Defesa

O apontamento é relativo ao não recolhimento do valor de R\$ 9.391,97 da parte patronal, relativo ao todo o exercício, que foi levantando com base nas informações contidas nas folhas e nos DARFs entregues a esta equipe de auditoria.

Como o gestor enviou em sua defesa pedidos de retificação de várias Guias da Previdência Social, consideramos **sanada** a questão, pois cabe à Receita Federal a regularização destas divergências.

Ressaltamos que é importante o acompanhamento deste item por parte da equipe que irá analisar as contas de gestão do exercício de 2013, pois trata-se de irregularidade gravíssima.

9.4 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.4.1 Repasse a menor da contribuição do SEGURADO ao INSS no valor de R\$ 199,99, nos meses de fevereiro a novembro de 2012. *Item 3.5.2.*

Síntese da Defesa

O gestor reconhece que há diferenças no recolhimento das cotas, porém, discorda o valor apontado pela equipe, explicando mês por mês as divergências (fls. 128-129 TCE/MT).

Conclui afirmando que no atual exercício conseguirá disponibilizar as informações sobre as divergências de valores, tanto no resumo da folha quanto nas guias emitidas pela SEFIP gerada na Conectividade Social.

Análise da Defesa

Considerando que o gestor buscou regularizar a questão junto ao órgão competente, a impropriedade está **sanada**, porém, cabe o acompanhamento por parte da equipe das contas de gestão de 2013, pois trata-se de irregularidade gravíssima.

9.5 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1 O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, descumprindo as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. *Item 3.11.1.*

Síntese da Defesa

O gestor confirma a impropriedade, informando que já está sendo providenciada a realização de concurso público dentro do prazo estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas, juntamente com a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários. E para isso já está encaminhando ao Prefeito de Araguaiana para incluir no concurso municipal uma vaga de Contador da Câmara Municipal.

O defendente ressalta que o Poder Legislativo não possui suporte financeiro para realização de concurso público e que é necessário trabalhar com prestador de serviços, para que as informações e a escrituração contábil não sofram mais atrasos nos envios eletrônicos.

Também diz que no PCCS atual não possui previsão de cargo de contador, portanto, a contratação por meio de licitação aconteceu de forma regular e é amparada pelo Acórdão nº 878/2005.

Análise da Defesa

O gestor reconhece que o cargo de contador é ocupado por prestador de serviços, o que contraria as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal, portanto, a impropriedade permanece.

Quanto ao que preceitua o Acórdão nº 878/2005, concordamos com a justificativa, porém, essa decisão do Tribunal de Contas, que recomendou a inclusão em seu quadro do cargo de contador, foi apenas paliativa e serviu para que os gestores agilisassem o quanto antes os Plano de Cargos, Carreiras e Salários e realizassem concursos para preencher os cargos com características de permanente essencial e intrínseca à Administração Pública, como o caso de contador e advogado.

O espaço de tempo decorrido dessa decisão já foi suficiente para que o gestor pudesse ter realizado o concurso público, portanto, não pode ser utilizada como justificativa para a contratação por meio de licitação, mesmo que tenha ocorrido de forma regular.

Sendo assim, ratificamos a impropriedade.

9.6 Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito à legislação vigente quanto à implementação da Nova Contabilidade Pública.

9.6.1 Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. *Item 3.11.2.*

Síntese da Defesa

O gestor reconhece que se trata de uma exigência legal e que a administração está tomando as devidas providências para terminar a elaboração do cronograma da implantação das novas regras da Contabilidade Pública.

Análise da Defesa

Como o defendente informa que no atual exercício esta irregularidade estará sendo sanada, recomendamos que o acompanhamento deste item deverá ser feito pela equipe que irá analisar as contas de gestão do exercício de 2013, pois trata-se de matéria urgente e de relevância nacional.

Outrossim, como houve a confirmação de que não foi realizada a devida implantação da Nova Contabilidade Pública no exercício em que esteve à frente da Administração do Poder Legislativo de Araguaiana, a irregularidade permanece pendente.

CONCLUSÃO

Após a manifestação dos responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Araguaiana/MT no exercício de 2012, conclui-se que dos apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

PRESIDENTE DA CÂMARA : CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA
CONTADOR : MAURO CESAR FERLETE

9.1 SANADA

9.1.1 SANADA

Sr. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Sr. DAVID ROGERIO BARBOSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr^a JUCIANE MARTINS PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr^a MAYARA FRANCIELE D. TEIXEIRA - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.2 GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2.1 Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do serviço no Convite 02/2012, descumprindo o inciso II § 2º art. 40 da Lei 8.666/93. *Item 3.3.1.*

9.2.2 SANADA

Sr. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

9.3 SANADA

9.3.1 SANADA

9.4 SANADA

9.4.1 SANADA

9.5 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1 O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, descumprindo as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.11.1.

9.6. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito à legislação vigente quanto à implementação da Nova Contabilidade Pública.

9.6.1 Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. Item 3.11.2.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 31 de julho de 2013

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

Técnico de Controle Público Externo

TEOFANES LANA IBARRA

Técnico de Controle Público Externo

MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo